

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.447 - DF (2011/0182155-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : **MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO**  
**ADVOGADO** : **DIRCEO TORRECILLAS RAMOS E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por militar da reserva remunerada contra ato do Ministro de Estado da Defesa.

Afirma que foi aprovado para a vaga de Professor Titular do ITA e busca usufruir da acumulação de proventos de inatividade com os vencimentos de docente federal. Aduz que o referido Decreto condiciona a posse à declaração de que não exerce outro cargo público ou recebe vencimentos, proventos ou pensão inacumuláveis e que a acumulação foi indeferida por despacho no Processo MD n. 60000.004195/2011-50. Registra que seu direito é amparado pela Constituição e pelo Estatuto dos Militares.

Requeru a concessão da liminar para suspender o despacho atacado e assegurar-lhe a cumulação de proventos como militar inativo com os vencimentos do cargo de professor titular do ITA a partir de sua posse, sem ser obrigado a fazer opção por um deles.

Após o indeferimento da liminar, sobreveio pedido de reconsideração acompanhado dos autos do Processo MD n. 60000.004195/2011-50, no qual foram reiteradas as alegações do *mandamus*.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2011.

De fato, a questão não é linear.

É bem verdade que a Constituição Federal estabelece no art. 37, IV, ser "vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico".

Essa disciplina não foi incorporada explicitamente pelo regime das Forças Armadas (CF, art. 142, inc. VIII). Ao contrário, a Constituição não é favorável à possibilidade de cumulação de cargos, consoante o seu art. 142, §3º, inc. II, referindo-se, contudo, aos *militares em atividade*, deixando ainda a cargo da lei a regulamentação da respectiva transferência para a reserva. Há, portanto, uma vedação que não se amolda plenamente à questão posta e que é norma de eficácia limitada em relação à reserva.

O §10 do art. 37 da CF também não outorga solução definitiva à contenda, porquanto remete à possibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função públicos às hipóteses Constitucionais, que não se subsumem, portanto, na

espécie.

Assim, a ausência de *autorização expressa*, específica no caso de cumulação de proventos da reserva decorrente de tempo de serviço com os vencimentos do magistério, poderia ser interpretada como uma *negação expressa*.

Se examinarmos o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), a questão tende ao esclarecimento.

Seu art. 57 estabelece que "a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

Cuida-se de autorização específica, que disciplina a inatividade decorrente de transferência para a reserva remunerada a pedido, após mais de trinta anos de serviços (Estatuto dos Militares, arts. 96, I, e 97, *caput* – um equivalente à "aposentadoria"). Nesta cognição sumária, há lógica na ponderação, especialmente quando se está diante de magistério, que não é óbice à atividade de caserna e cujos vencimentos não representam uma recompensa ao militar que opta por outra carreira.

Nessa linha, as vedações previstas nos arts. 117 e 122 do Estatuto não se amoldam *in casu*, porque tratam de hipótese de *demissão/licenciamento ex officio e transferência para a reserva não remunerada de militar da ativa que passe a exercer emprego público permanente*.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 213-214/STJ e **defiro parcialmente a liminar para garantir ao impetrante o direito à posse no cargo pleiteado sem a necessidade de apresentação de termo de opção pela remuneração do cargo ou emprego.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator